



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600178-07.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

CANDIDATO: JENIVALDO LIMA DE PRIMO REQUERENTE: CÍRCULO DEMOCRÁTICO 28-PRTB / 23-PPS / 27-DC

Advogado do(a) CANDIDATO: SAULO LIMA BRITO - AL009737

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, I, "O" DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA DOS EFEITOS DA DEMISSÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1º, II, "I", c/c IV, "a", da LC nº 64/90 (TSE Recurso Especial Eleitoral nº 16878, Acórdão de, Relator(a) Min. Nelson Azevedo Jobim, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2000);

Os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário, são inelegíveis, para qualquer cargo, pelo prazo de oito anos (art. 1º, I, alínea "o", da LC 64/90).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.671, de 07/10/2018).

Maceió, 07/10/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por JENIVALDO LIMA PRIMO em face da decisão (id. 140509), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao pleito de 2018.

O agravante se insurge contra a referida decisão e lastreia sua pretensão nos artigos 124 e 125 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas – TRE/AL. *Verbis*:

Art. 124. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 125. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário, participando da votação.

A decisão monocrática que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura (Id. 14509) foi proferida sob o fundamento de que o candidato JENIVALDO LIMA DE PRIMO encontra-se inelegível, por força do art. 1º, I, "o", da LC 64/90. No caso, o candidato foi destituído do cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Maceió mediante decisão proferida em processo administrativo disciplinar em 10 de agosto de 2017 (Id. 133319) e não havia notícia nos autos de que tal decisão tenha sido suspensa ou anulada judicialmente.

Sustenta a agravante que este relator, de forma monocrática, indeferiu o registro de candidatura sem inclusive colocar o feito em pauta de julgamento, o que prejudicou a defesa que sequer pode exercer seu direito de sustentação oral para elucidar pontos controversos. Aduz que o julgamento monocrático inviabiliza a interposição do recurso cabível ao TSE. Pugna, assim, que a decisão que indeferiu seu registro de candidatura seja submetida ao Plenário do TRE, a fim de que seja julgado por meio de Acórdão.

A insurgência do agravante se adstringe ao argumento de que conselheiro tutelar não é servidor público e, por essa razão, não se aplicaria ao conselheiro tutelar a inelegibilidade aventada. Afirma que ingressou com mandado de segurança questionando a legalidade da penalidade imposta, o que por si só já afastaria a inelegibilidade em questão. Pede, na ausência de reconsideração da decisão (id. 140509), a remessa dos autos para julgamento em Plenário.

O Ministério Público Eleitoral, entendendo que a decisão atacada não merece reparos, manifestou-se (parecer id. 147430) opinando pelo não provimento do Agravo Regimental, reiterando as razões lançadas no parecer (Id. 144425) emitido por ocasião dos embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado o Agravo Interno interposto pelo candidato JENIVALDO LIMA PRIMO em face da decisão (id. 140509), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao pleito de 2018.

A agravante se insurge contra a referida decisão e lastreia sua pretensão nos artigos 124 e 125 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas – TRE/AL. *Verbis*:

Art. 124. A parte que se considerar agravada por decisão, despacho ou determinações do Presidente do Tribunal, da Corregedoria ou de Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 125. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário, participando da votação.

O Código de Processo Civil assim disciplina a matéria:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

De pronto, forte nas razões que lastrearam minha decisão e porque convicto do acerto e justeza da tese defendida, declaro que mantenho minha decisão em todos os seus termos e deixo de exercer a faculdade conferida ao relator de reconsiderar a decisão atacada. E, assim, a submeto à confirmação pela Corte.

Conheço do recurso uma vez que tempestivo, interposto por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscrito por profissional da advocacia.

De início, cumpre ressaltar que a Resolução TSE nº 23.548/2017, em seu artigo 52, permite ao relator decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação. E assim procedemos todos nós, indistintamente.

Na hipótese dos autos, diante da ausência de impugnação, procedi ao julgamento monocrático do registro de candidatura do candidato JENIVALDO LIMA PRIMO, ora recorrente, de acordo com o permissivo do art. 52 da referida Resolução.

Entretanto, tal situação não impede o candidato de levar ao conhecimento do colegiado a matéria decidida, por meio da interposição do recurso adequado, como o faz, no caso, com o agravo interno.

Pois bem, os pontos fulcrais para o deslinde do recurso é saber se Conselheiro Tutelar é considerado Servidor Público para os fins de se exigir a desincompatibilização prévia para a disputa de cargos eletivos, bem como se é possível incidir, para Conselheiros Tutelares, a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, alínea "o", da LC nº 64/90.

A insurgência do agravante se adstringe ao argumento de que conselheiro tutelar não é servidor público e, por essa razão, não se aplicaria ao conselheiro tutelar a inelegibilidade aventada. Ademais, afirma que ingressou com mandado de segurança questionando a legalidade da penalidade imposta, o que por si só já

afastaria a inelegibilidade em questão.

Registro, de logo, que o agravo interno interposto, todavia, não merece prosperar, pois o candidato encontra-se inelegível, por força do art. 1º, I, "o", da LC 64/90.

Transcrevo o dispositivo acima mencionado:

São inelegíveis, para qualquer cargo, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais e do próprio TSE a equiparação de conselheiro tutelar a servidor público. Confira-se:

REGISTRO DE CANDIDATO. CONSELHEIRO TUTELAR. MUNICÍPIO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1º, II, "1", c/c IV, "a", da LC nº 64/90.

Não-conhecimento.

(TSE Recurso Especial Eleitoral nº 16878, Acórdão de , Relator(a) Min. Nelson Azevedo Jobim, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2000).

De há muito é pacífico que o exercício da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante, exercendo "atividades típicas de servidor público".

No caso dos autos, o candidato foi destituído do cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Maceió mediante decisão proferida em processo administrativo disciplinar em 10 de agosto de 2017 (doc. id. 133319).

Ademais, não há notícia nos autos de que tal decisão tenha sido suspensa ou anulada judicialmente, sendo certo que a simples interposição de mandado de segurança, sem o deferimento de liminar, não equivale à suspensão ou anulação da decisão, razão pela qual julgo que o candidato se encontra inelegível.

É medida que se impõe, portanto, o indeferimento de seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018.

O Ministério Público Eleitoral, inclusive, compartilha desse entendimento (vide parecer Id. 147432).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno interposto.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

07/10/2018 08:46:32

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **149425**



1810070837427920000000147854

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600178-07.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 07/10/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.671 , de 07/10/2018).

Composição: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

07/10/2018 09:45:54

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **149431**



18100709455407400000000147858

IMPRIMIR

GERAR PDF